Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP
PABX: (11) 3292-3266 - Internet: http://www.tce.sp.gov.br

SENTENÇA DO AUDITOR ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

PROCESSO:	**TC-00012946.989.17-5**
CONTRATANTE:	PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA ▪ ADVOGADO: ALEXANDRE TRANCHO FILHO – OAB/SP 258.880
RESPONSÁVEIS:	Alexandre Augusto Ferreira – Prefeito à época Gilson de Souza – Prefeito atual Fernando Luiz Baldochi – Secretário Municipal de Planejamento Urbano à época (Contrato) Nicolas Rossano Costa – Secretário Municipal de Planejamento Urbano à época (Aditamentos)
CONTRATADA:	FFC ENGENHARIA E CONSTRUCOES – EIRELI
RESPONSÁVEL:	José Eduardo Corrêa
OBJETO:	Contratação de empresa de engenharia e construção civil para execução de construção de creche escola municipal no Jardim Luiza, na Rua Luiz Milani, Franca SP.
EM EXAME:	Concorrência Pública nº 009/2013 CONTRATO 106/2013 de 01/07/2013 1º Aditamento, de 26/06/2014 2º Aditamento, de 20/10/2014
INSTRUÇÃO:	UNIDADE REGIONAL DE ITUVERAVA – UR-17/DSF-I

RELATÓRIO

Conforme decisão da Segunda Câmara nos autos do TC-433/026/14, que analisou as contas da Prefeitura Municipal de Franca, no exercício de 2014, foi determinada a análise do contrato em questão, bem como da precedente licitação.

A Fiscalização, em relação ao procedimento licitatório (Concorrência Pública nº 09/2013), Contrato 106/2013, 1º e 2º aditamentos, não constatou falhas dignas de nota.

Ademais, ratificou o posicionamento inicial de que a Administração Municipal, através, em especial, da Divisão de Auditoria e Controle Interno, esgotou todas medidas necessárias para corrigir as

irregularidades da execução contratual, quais sejam: rescisão unilateral do contrato administrativo; instauração de processos administrativos (2015007472, 2015004793 e 2015006346), que apuraram falhas e irregularidades ocorridas na execução do Contrato nº 106/2013; exoneração de servidores comissionados e a abertura de processo administrativo disciplinar contra servidores efetivos supostamente envolvidos nas falhas do acompanhamento da execução contratual; ingresso de ação judicial para exigir da seguradora o pagamento do valor contido no contrato de seguro, advindo da inexecução do contrato de licitação, base da garantia.

No entanto, registrou-se a demora da Secretaria de Planejamento Urbano Municipal, em efetuar os cálculos referentes à multa a ser aplicada à empresa FFC Engenharia, em razão do descumprimento contratual, pois os autos encontram-se desde outubro de 2015 com essa pendência; da não inscrição do valor a ser ressarcido no cadastro da Dívida Ativa municipal; e da não inclusão da empresa no Sistema de apenados desta Corte de Contas.

Aferiram a necessidade de notificação à origem para que justifique a morosidade na realização dos cálculos referentes à multa a ser aplicada à empresa e nos demais atos supramencionados.

Face ao Despacho incluído no evento 17.1, foi fixado prazo à origem para oferta de justificativas, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar nº 709/93.

A Municipalidade, por seu representante legal, em resposta à r. determinação, juntou, no evento 24.1, as informações obtidas junto às unidades administrativas competentes, que bem esclarecem e justificam as tempestivas providências tomadas pelo Município de Franca com relação ao assunto tratado nos autos, demonstrando a equivocada linha de raciocínio do auditor e, bem assim, que o Município de Franca não pode ser condenado a nenhuma penalidade em razão dos apontamentos constantes do evento 14.9.

Salienta, ainda, que se outro for o entendimento desse E. Tribunal, o que se admite apenas para possibilitar esta argumentação, se tais procedimentos forem tidos como falhos, estes lapsos foram, em verdade, de natureza meramente formal e administrativa e de pequena monta e significância, e principalmente não comprometeram os atos administrativos praticados.

O Sr. Fernando Luiz Baldochi compareceu aos autos no evento 35, apresentando suas justificativas e documentação comprobatória, alegando em síntese, o seguinte:

- Impende ressaltar preliminarmente, antes mesmo de qualquer outra justificativa, que ora justificante Fernando Luiz Baldochi, esteve a frente daquela Secretaria de Planejamento Urbano interinamente por apenas 27 dias, ou seja, de 17/06/13 a 15/07/2013, conforme pode se comprovar pelas cópias das portarias de Nomeação e Exoneração em anexo e, que durante sua permanência todos os atos de controle e gestão dentro de suas atribuições e prerrogativas foram tomados.
- Desta forma, buscou sempre conjugar esforços visando uma atuação harmônica dentro daquilo que o cargo lhe exigia, sendo assim, atuou nos estritos limites de suas atribuições e das Leis vigentes aplicáveis à hipótese, não se vislumbrando, na atuação e prática dos seus atos qualquer ilicitude, desvio e/ou ação fora da sua competência, salientando ainda, que não causou quaisquer prejuízos ao erário ou patrimônio públicos, não podendo ser penalizado por ter agido como agiu,

inclusive isso foi testificado pelos Agentes Fiscalizadores em seus relatórios.

- E do conhecimento de todos que a Administração Pública é organizada, estruturada, por meio de lei, com a distribuição de competências entre os vários órgãos cargos e agentes que compõem a estrutura administrativa com suas atribuições e prerrogativas de atuação.
- Logo, qualquer decisão a ser tomada é necessário que o agente possua competência para praticá-lo, sob pena de cometer o crime de usurpação de função, previsto no artigo 328 do Código Penal, além do ato ser ilegal, é inexistente considerando que o agente público não estava autorizado a fazê-lo.
- No presente caso, enquanto esteve a f rente da Secretaria investido no cargo, o ora justificante FERNANDO LUIZ BALDOCHI, tomou todas as medidas necessárias de proteção do erário público e ainda, que todo o trabalho desenvolvido foi supervisionado, mostrando-se eficiente conforme restou relatado pelos Agentes Fiscalizadores.
- Conforme se viu pelo relatório apresentado, com uma simples análise isenta, imparcial e desapaixonada dos elementos e provas contidas nos autos levará a inexorável conclusão de que no caso "sub studio", não poderia o ora justificante ter tomada nenhuma atitude por faltar-lhe competência para agir, mas, ainda que alguém tivesse incidido em alguma ilicitude (o que não ocorreu mas se admite tão somente "obiter dictum") deve ser levado em conta o que foi certificado pelos Agentes Fiscalizadores que – "não foram encontradas falhas dignas de nota", – "ratificamos o posicionamento inicial de que a Administração Municipal, através, em especial, da Divisão de Auditoria e Controle interno (Órgão devidamente investido de competência para agir) esgotou todas medidas necessárias para corrigir as irregularidades da execução contratual, quais sejam: rescisão unilateral do contrato administrativo, instauração de processos administrativos, exoneração de servidores comissionados e abertura de processos de sindicância contra servidores efetivos, ingresso de ação judicial para exigir da seguradora o pagamento do valor contido no contrato de licitação base da garantia.
- Nessa mesma conclusão, conjuntamente, restou inequívoca que a data apontada pelo Agente Fiscalizador que a "demora em efetuar os cálculos referentes a multa aplicada a empresa FFC Engenharia", "da não inscrição do valor a ser ressarcido no cadastro da Divida Ativa municipal" e da "não inclusão da empresa no Sistema de apenados desta Corte de Contas", datam de outubro de 2015. Período do qual o ora justificante FERNANDO LUIZ BALDOCHI não mais se encontrava a frente da Secretaria, portando, sem qualquer competência legal para decidir ou adotar alguma medida relacionada ao presente caso.
- Pelas razões expostas e em virtude da comprovação documental ora feita, entendemos que inexistem razões para manutenção de quaisquer apontamentos ou sanções quanto ao ora defendente FERNANDO LUIZ BALDOCHI os quais devem ser afastadas, imediatamente, principalmente por não restar demonstrado na conclusão dos relatórios, qualquer conduta que se verificasse inércia, omissão ou contribuição para que sucedesse morosidade em realizar os cálculos referente a multa a ser aplicada na empresa FFC Engenharia e demais atos lá mencionados, por faltar-lhe competência para agir, eis que ficou a frente da Secretaria por apenas 27 dias e, principalmente pelo fato do período em que os autos encontrarem pendentes de ação. referirem a outubro de 2015.

Encaminhados os autos com vistas ao Ministério Público de Contas, o processo não foi selecionado para análise específica, nos termos do Ato Normativo PGC 006/2014, de 03.02.2014, publicado no DOE de 08.02.2014.

DECISÃO

A Fiscalização não vislumbrou falhas no procedimento licitatório (Concorrência Pública 09/2013), bem como no Contrato nº 106/2013 e nos 2 Termos Aditivos firmados.

Ainda, concordou com as medidas realizadas para corrigir as irregularidades da execução contratual, quais sejam: rescisão unilateral do contrato administrativo; instauração de processos administrativos (2015007472, 2015004793 e 2015006346), que apuraram falhas e irregularidades ocorridas na execução do Contrato nº 106/2013; exoneração de servidores comissionados e a abertura de processo administrativo disciplinar contra servidores efetivos supostamente envolvidos nas falhas do acompanhamento da execução contratual; ingresso de ação judicial para exigir da seguradora o pagamento do valor contido no contrato de seguro, advindo da inexecução do contrato de licitação, base da garantia.

No entanto, alega a Fiscalização que houve demora da Secretaria de Planejamento Urbano Municipal, em efetuar os cálculos referentes à multa a ser aplicada à empresa FFC Engenharia, em razão do descumprimento contratual; da não inscrição do valor a ser ressarcido no cadastro da Dívida Ativa municipal; e da não inclusão da empresa no Sistema de apenados desta Corte de Contas.

De acordo com as justificativas acostadas pela Municipalidade (fls. 05 do evento 24.1) foram adotados os procedimentos de inscrição em dívida ativa e inclusão da empresa no cadastro de apenados desta Corte de Contas.

Em consulta à Relação de Apenados publicada mensalmente no Diário Oficial, verifiquei que a empresa contratada consta no rol desde 26/05/2017, com fundamento no artigo 87, inciso IV, da Lei 8.666/93 – declaração de inidoneidade.

Por todo o exposto, à vista dos elementos que instruem os autos e dos posicionamentos favoráveis dos Órgãos Técnicos da Casa, e nos termos do que dispõe a Resolução n° 03/2012 deste Tribunal, **JULGO REGULARES** a Concorrência Pública 009/2013, o Contrato 106/2013 e os subsequentes Termos Aditivos.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

1. Ao cartório para
a) vista e extração de cópias;
b) certificar;
c) oficiar os interessados, remetendo-lhes cópia da presente decisão.

2. Após, ao arquivo.

CA, 21 de Março de 2019.

ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS
AUDITOR

AMFS-04

PROCESSO:	**TC-00012946.989.17-5**
CONTRATANTE:	PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA ■ ADVOGADO: ALEXANDRE TRANCHO FILHO - OAB/SP 258.880
RESPONSÁVEIS:	Alexandre Augusto Ferreira - Prefeito à época Gilson de Souza - Prefeito atual Fernando Luiz Baldochi - Secretário Municipal de Planejamento Urbano à época (Contrato) Nicolas Rossano Costa - Secretário Municipal de Planejamento Urbano à época (Aditamentos)
CONTRATADA:	FFC ENGENHARIA E CONSTRUCOES - EIRELI
RESPONSÁVEL:	José Eduardo Corrêa
OBJETO:	Contratação de empresa de engenharia e construção civil para execução de construção de creche escola municipal no Jardim Luiza, na Rua Luiz Milani, Franca SP.
EM EXAME:	Concorrência Pública nº 009/2013 CONTRATO 106/2013 de 01/07/2013 1º Aditamento, de 26/06/2014 2º Aditamento, de 20/10/2014
INSTRUÇÃO:	UNIDADE REGIONAL DE ITUVERAVA - UR-17/DSF-I

EXTRATO: Por todo o exposto, à vista dos elementos que instruem os autos e dos posicionamentos favoráveis dos Órgãos Técnicos da Casa, e nos termos do que dispõe a Resolução n° 03/2012 deste Tribunal, **JULGO REGULARES** a Concorrência Pública 009/2013, o Contrato 106/2013 e os subsequentes Termos Aditivos. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico - e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br

Publique-se.

CA, 21 de Março de 2019.

ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS
AUDITOR

AMFS-04

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-QGJT-E6UM-6H08-IBZB